



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado(a) Federal PEDRO CAMPOS

Apresentação: 13/05/2025 20:10:39,630 - PL261424
EMC 572/2025 PL261424 => PL2614/2024
EMC n.572/2025

PROJETO DE LEI N° 2614, DE 2024

Aprova o Plano Nacional de Educação
para o decênio 2024-2034.

EMENDA MODIFICATIVA N° , DE 2025

Altere-se o § 1º e incluam-se os §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º ao art. 7º e insiram-se, onde couber, os seguintes dispositivos ao PL nº 2614/2024:

“Art. 7º

§ 1º O regime de colaboração deverá promover a integração entre o planejamento, a formulação, o financiamento e a implementação da política educacional, considerando o cumprimento das metas definidas nos planos nacional, estaduais, distrital e municipais de educação.

§ 2º A União deverá instituir comissão nacional tripartite com representantes do Ministério da Educação, dos secretários estaduais de educação e dos secretários municipais de educação, com a atribuição de pactuar estratégias de assistência técnica e financeira da União, bem como metas e contrapartidas por parte de Estados e Municípios.

§ 3º A assistência técnica e financeira da União será operacionalizada na forma dos planos de ações articuladas previstos na Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, observando-se os critérios pactuados na comissão nacional tripartite.

§ 4º As contrapartidas serão fixadas levando em consideração:

I – as metas do plano nacional de educação, a redução das desigualdades educacionais e a adoção progressiva de jornada única dos professores da educação básica pública com dedicação exclusiva a uma única escola;

II – a estrutura física, tecnológica e de pessoal das escolas e das redes públicas de educação básica;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado(a) Federal **PEDRO CAMPOS**

Apresentação: 13/05/2025 20:10:39,630 - PL261424
EMC 572/2025 PL261424 => PL2614/2024
EMC n.572/2025

III – a estrutura e a reestruturação dos planos de carreira e remuneração das carreiras docentes dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

IV – indicadores de gestão eficiente e de qualidade do investimento público relativos às redes estaduais e municipais de educação, definidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

§ 5º Os Estados deverão instituir comissões bipartites com representantes da respectiva secretaria estadual de educação e dos secretários municipais da educação, para pactuar o planejamento regional da política educacional no Estado e fomentar a adoção de medidas e programas para gestão eficiente e qualificação do investimento na educação.

§ 6º A comissão nacional tripartite e as comissões bipartites estaduais são instâncias permanentes de pactuação federativa, e suas resoluções e deliberações são de cumprimento obrigatório.

Art. X A comissão nacional tripartite será formalizada em ato do Ministro de Estado da Educação em até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei.

Art. X As comissões bipartites estaduais serão formalizadas em atos dos secretários estaduais de educação em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.

Parágrafo único. A composição, as atribuições e os procedimentos de deliberação das comissões bipartites estaduais seguirão padrão nacional definido pelo Ministério da Educação em até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei.”

JUSTIFICATIVA

O regime de colaboração entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal é essencial para integrar os diferentes entes no que diz respeito ao planejamento, à formulação, ao financiamento e à implementação da política





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado(a) Federal PEDRO CAMPOS

educacional. Incentivar a construção de um marco legislativo que incentive a cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, assim como os principais elementos que regem esta cooperação, é essencial para o desenvolvimento de uma educação de qualidade no país.

Com o intuito de promover o regime de colaboração, é essencial a formação de comissão nacional tripartite com representantes de diferentes entes, com a atribuição de pactuar estratégias de assistência técnica e financeira da União, bem como metas e contrapartidas por parte de Estados e Municípios, assim como comissões bipartites para pactuar o planejamento regional da política educacional no Estado e fomentar a adoção de medidas e programas para gestão eficiente e qualificação do investimento na educação.

Diante disto, rogo aos nobres Pares pela aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado Pedro Campos
PSB/PE

Apresentação: 13/05/2025 20:10:39,630 - PL261424
EMC 572/2025 PL261424 => PL2614/2024
EMC n.572/2025

